SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015657-26.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Arnaldo Domingues Rodrigues Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1734/06

VISTOS.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado por ARNALDO DOMINGUES RODRIGUES a fls. 205 e ss.

O exequente foi intimado (fls. 210 e 222) e se manifestou discordando (cf. fls. 223/227).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5º, I, do CC prevê o prazo de <u>5 anos</u> para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Deliberando incidentalmente nesse sentido o seguinte aresto:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: PRESCRIÇÃO Inocorrência Execução Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular Prescrição quinquenal Art. 206, § 5º, I, CC Hipótese em que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos Inércia do credor que não se verificou, tendo cumprido tempestivamente todas as determinações judiciais, fazendo o que estava ao seu alcance para a solução da demanda No caso concreto, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação e a expedição do mandado pelo Cartório, foi de 14 meses Aplicação da Súmula 106 do c. STJ Demora na prática dos atos processuais pelo Judiciário, que não pode penalizar o exequente Extinção que deve ser afastada para que a execução tenha regular prosseguimento RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA (TJSP, Apelação nº 0034557-65.2004.8.26.0004, Rel. Sérgio Shimura, DJ30/01/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de 5 anos.

Em maio de 2009 o exequente requereu o arquivamento com base no artigo 791, III, do CPC então vigente (cf. fls. 116). Em_janeiro de 2010 foi retificado o polo ativo e juntada nova procuração. Na sequência, os autos retornaram ao arquivo e lá permaneceram até a juntada do pedido do próprio executado, em dezembro de 2017, para reconhecimento da prescrição intercorrente. Confira-se fls. 146.

No Poder Judiciário os processos não podem se perpetuar à vontade do credor.

O exequente nada requereu de efetivo nos autos, que permaneceram com a marcha obstada de maio de 2009 até dezembro de 2017 (fls. 146) quando foram desarquivados com a protocolização de pedido de

reconhecimento da prescrição.

Assim, só nos resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao débito principal, já que entre maio de 2009 e a presente data (9 anos) nenhum ato praticou a exequente para fazer valer seu crédito.

Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ocorrência - processo que restou paralisado sem qualquer movimentação por parte do credor, por período superior a 10 anos, suplantando, inclusive, o prazo prescricional do título executivo que embasou a execução -Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça - Exequente que deveria promover medidas e requerer atos, jamais eternizar o processo mediante a permanência dos autos em arquivo - Consulta aos autos que não revela nenhum embate maior, e nenhum esforço do banco-autor em receber seu crédito - Fatos incompatíveis com o Poder Judiciário que, em razão do princípio da celeridade, não pode "eternizar" os processos à vontade do credor - Aplicação dos arts. 487, inciso II, 921, parágrafo 5º e 924, todos do Novo Código de Processo Civil recurso provido. (TJSP, 2066229-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, DJ 16/05/2016 -destaquei).

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, V, do CPC.

Condeno a instituição financeira em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10 dias providências do exequente. Na inércia, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo definitivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA